



IV. DA (IN)APLICABILIDADE JURISPRUDENCIAL DA TUTELA JURÍDICA PROL TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Gabriel Aparecido Anizio Caldas¹
Laura Campagnoni Brito²
Norton Maldonado Dias³

Recebido em:	08/01/2022
Aprovado em:	05/07/2022

RESUMO: O objeto do presente trabalho corresponde destacar a temática do autismo, dentro de uma perspectiva no Direito, com suas novas disciplinas e com suas novas disposições. Trata-se assim, da problemática questão do Estado como garantidor ou não dos direitos das pessoas com TEA. Na tentativa de alcançar este objetivo principal, correspondente a analisar os aspectos sociais e legislativos do Transtorno do Espectro Autista (TEA), expondo os pontos relevantes quanto à eficácia legislativa de amparo ao portador de TEA, a proposta procurou desenvolver, primeiramente, a evolução histórica e legislativa das pessoas com deficiência, no Brasil e no mundo, no intuito de compreender melhor os avanços e as conquistas nos dias atuais. O trabalho tenta responder a seguinte questão; qual tem sido o entendimento jurisprudencial brasileiro, com base de alguns casos julgados, em relação ao descumprimento da Lei 12.764/2012, e será desenvolverá, apurando a hipótese de que o Estado, por meio da legislação vigente, é o garantidor dos direitos da pessoa autista, que pode ser confirmado ou não ao final da investigativa. Neste sentido, é de grande valia, o estudo do tema a fim de explorar, em detalhes, os aspectos que envolvem a proteção do autista, demonstrando a importância legislativa e, por conseguinte, os óbices criados pela inaplicabilidade dos direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno do Espectro Autista. Pessoa com Deficiência. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The object of this paper is to highlight the issue of autism from a legal perspective, with its new disciplines and new provisions. Thus, it deals with the problematic issue of the State as

¹ Professor da Faculdade de Direito de Sinop (Unifasipe). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2007). Especialista Em direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (2008-2009). Mestre pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2009-2011). Atualmente atua como Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Fasipe - Sinop e ministra aulas de Direito do Trabalho, além de ser Advogado regularmente inscrito na OAB/SP 273.528 e OAB/MT 21.986.

² Graduada e Pós-Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Sinop (Unifasipe) com pesquisa desenvolvida na área dos Direitos do Espectro Autista com o termo de conclusão de curso com o título Da (In)Aplicabilidade da Tutela Jurídica do Espectro Autista.

³ Professor da Faculdade de Direito de Sinop (Unifasipe) na Graduação. Colaborador no Programa de Pós-Graduação da mesma instituição. Foi Assessor jurídico (gestão de 2019-2020) Secretário de Assistência Social, Trabalho e Habitação e parlamentar (Portaria 041/2020/ Portaria 014-080/2018 - Câmara Sinop). Advogado particular desde 2009 (inscrito na OAB n. 294644) e titular da cadeira 31 da ASCL - Academia Sinopense de Ciências e Letras. Mestrado em Direito - 2016 (Centro Universitário Eurípedes de Soares da Rocha) com especializações em Direito na Pós-graduação da UEL - Universidade Estadual de Londrina - Paraná (2012) e na PUC - Pontífice Universidade Católica - Minas Gerais (2018).



guarantor or not of the rights of people with ASD. In an attempt to reach this main goal, which corresponds to the analysis of the social and legislative aspects of the Autism Spectrum Disorder (ASD), exposing the relevant points regarding the legislative effectiveness of the support to the person with ASD, the proposal sought to develop first the historical and legislative evolution of people with disabilities in Brazil and in the world, in order to better understand the advances and achievements in the current days. The work tries to answer the following question: what has been the Brazilian jurisprudential understanding, based on some judged cases, in relation to the non-compliance of Law 12,764/2012, and will be developed by probing the hypothesis that the State, through the current legislation, is the guarantor of the rights of the autistic person, which may be confirmed or not at the end of the investigation. In this sense, it is of great value, the study of the theme in order to explore in detail the aspects that involve the protection of the autistic, demonstrating the legislative importance and, consequently, the obstacles created by the inapplicability of the rights.

KEYWORDS: Autistic Spectrum Disorder. Person with Disability. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de tratar da temática “A (In) aplicabilidade da Tutela Jurídica em Favor do Transtorno do Espectro Autista”, algumas considerações preliminares tornam-se relevantes.

O Transtorno do Espectro do Autismo – TEA é uma expressão que tem sido usada por muitos profissionais, para descrever as crianças que apresentam dificuldade na interação social, na comunicação e também na socialização, ou seja, são crianças com necessidades especiais e que necessitam de uma atenção maior por parte do Estado, da família e da sociedade.

Gauderer (1997, p.38) explica que o autismo se caracteriza por um conjunto de anomalias comportamentais, como por exemplo, a limitação na comunicação verbal ou mesmo na ausência, na falta de interação social, no padrão de comportamentos restritos, que são estereotipados e ritualizados.

Fora as anomalias comportamentais, os autistas também são propensos a determinadas comorbidades, sobre essa questão, Lacerda (2017, p.42) destaca que os estudos de Matson e Goldin (2013) explicam que as comorbidades mais comuns, no autismo, são as do distúrbio do sono, as da epilepsia, as do transtorno de atenção e as da hiperatividade – TDHA, estereotipia, ansiedade, comportamento infrator, deficiência intelectual e deficiência auditiva.



A partir dessas informações, entende-se que os autistas são pessoas que necessitam de cuidado e de proteção maior por parte do Estado. Diante de tantas questões que envolvem os autistas, e não havendo uma legislação que lhes dê mais garantias por seus direitos, em 2012 foi promulgada a Lei 12764/12. A referida Lei, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, considera a pessoa com TEA como portadora de deficiência (BRASIL, 2012).

Para Tibyriçá e D’Antino (2018, p.18), com a promulgação da Lei 12764/12, as pessoas com TEA passaram a contar com políticas públicas, que garantem os meios necessários para que a pessoa com autismo tenha uma vida digna; desde a assistência médica, a segurança, os atendimentos multiprofissionais, até a punição do gestor escolar ou da autoridade competente que recusar a matrícula do estudante com autismo. Em muitos casos, no entanto, a prática ainda está dissociada da teoria.

Torna-se importante, dessa forma, compreender os aspectos sociais e legislativos do Transtorno do Espectro Autista-TEA e os desdobramentos advindos após a promulgação da Lei 12764/12. As demais questões do projeto da monografia serão mais bem explicadas nos tópicos seguintes.

Os Portadores de Transtorno do Espectro Autista equiparam-se às pessoas com deficiência, detendo constitucionalmente da proteção do Estado e do poder familiar, os quais devem assegurar uma vida digna e igualitária e, ainda, primar pelo cumprimento dos direitos dispostos nas legislações. A sociedade, o Estado e a família possuem papel fundamental no desenvolvimento da criança autista, da qual o poder familiar é a base principal, quando o assunto é a inclusão na sociedade. O Estado, por sua vez, deve esclarecer, divulgar, conscientizar, orientar e apoiar a família. Havendo, assim, consonância entre a família, o Estado e a sociedade, conseqüentemente, essa aliança torna mais eficaz o desenvolvimento da criança e do adolescente autista, o que contribui para uma maior facilidade de inclusão na sociedade.

A Lei 12.764/12 foi criada, em prol da proteção da pessoa autista, garantindo direitos já elencados na Constituição Federal de 1988, os quais, por diversas vezes, são violados.

A monografia tem como objetivo geral analisar os aspectos sociais e legislativos do Transtorno do Espectro Autista (TEA), expondo os pontos relevantes quanto à eficácia



legislativa de amparo ao portador de TEA. Dentre os objetivos específicos, pretende-se destacar a evolução histórica e legislativa das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo; abordar o conceito e as características da pessoa com TEA, apresentando a evolução legislativa de apoio aos autistas, tendo como foco principal a Lei 12.764/2012 e; apresentar o entendimento jurisprudencial brasileiro, a partir de alguns casos julgados, relacionados ao descumprimento da Lei 12.764/2012.

Em âmbito nacional, o portador de Transtorno do Espectro Autista-TEA - detém amparo na Lei 12.764/2012, que objetiva proteger os direitos da pessoa autista por intermédio de uma política nacional. Observa-se que, por diversas vezes, a legislação é violada, principalmente, no que tange ao acesso à educação, à previdência, à saúde e à assistência social. A falta de informação, por parte da sociedade, facilita a inaplicabilidade dos direitos garantidos por Lei ao autista. As escolas particulares, muitas vezes, oferecem serviços pedagógicos ao autista com valor excedente, o que aparentemente é ilegal. Já as escolas públicas demonstram falta de planejamento e várias irregularidades, na oferta de apoio pedagógico. Na saúde, tem sido recorrente a recusa de alguns planos de saúde em fornecer atendimento multiprofissional aos portadores de TEA. Esses são alguns, dentre tantos outros casos, em que o direito da pessoa autista é violado.

Os objetivos e o próprio desenvolvimento desta investigação irão buscar responder a problemática questão que indaga qual tem sido o entendimento jurisprudencial brasileiro, a partir de alguns casos julgados, em relação ao descumprimento da Lei 12.764/2012, considerando que as pessoas autistas possuem direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, porém nem sempre são cumpridos, Nesse sentido, o caminho a ser percorrido será por meio do método dedutivo e pela técnica de pesquisa bibliográfica. Esta metodologia será percorrida, priorizando fontes bibliográficas, dentre as quais, doutrina, artigos publicados em repositórios acadêmicos, legislação (principalmente a Lei 12.764/2012) e jurisprudência de Tribunais Estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O trabalho será desenvolvido como a hipótese consistente de que o Estado, através da legislação vigente, é o garantidor dos direitos da pessoa autista, que pode, ao final, ser confirmado ou não.



Reitera-se importante a contribuição desse trabalho para a área escolhida, uma vez que, o estudo da temática propõe explorar em detalhes os aspectos que envolvem a proteção do autista, demonstrando a importância legislativa e, por conseguinte, os óbices criados pela inaplicabilidade dos direitos. Trata-se também de uma temática, na área do Direito, não muito abordada, o autismo recebe maior destaque em áreas relacionadas à educação especial e à pedagógica, com pouco envolvimento do Direito, o que torna importante o debate em um trabalho de graduação. Ainda que não eu trabalhe, diretamente, com pessoas com TEA, o assunto, por todas as questões apresentadas, me desperta profundo interesse e desejo de contribuir com o debate.

2 DO ASPECTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA NO BRASIL

Na época da colonização brasileira, por Pedro Alvares Cabral, em 1500, os portugueses que aqui atracavam, sofriam com as condições climáticas e territoriais do Brasil. Essas características ecoaram na saúde desse povo europeu, gerando enfermidades, algumas das quais, “de natureza muito grave, chegaram a levá-los à aquisição de severas limitações físicas ou sensoriais” (FIGUEIRA, 2008, p. 55).

Figueira (2008, p.59) elucida que, no século XIX, em decorrência dos conflitos político-militares da época, a “deficiência” começou a aparecer de maneira mais recorrente. Foi então que o general Duque de Caxias exteriorizou, ao Governo Imperial, suas preocupações em relação aos soldados que adquiriram deficiência por causa desses conflitos.

Em decorrência disso, foi inaugurado, em 29 de julho de 1868, no Rio de Janeiro, o “Asilo dos Inválidos da Pátria”, onde “seriam recolhidos e tratados os soldados, na velhice ou os mutilados de guerra” (FIGUEIRA, 2008, p. 63). Apesar da precariedade da instituição, o Asilo permaneceu 107 anos funcionando, somente sendo fechado em 1976.

Conforme Garcia (2011, p.1), já no século XX, com o avanço da medicina, houve uma maior atenção aos deficientes. A criação de hospitais-escola, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, nos anos de 1940, deu início a novas pesquisas e estudos no campo da



reabilitação. Havia, assim, uma associação entre deficiência e doença, concepção que permanece até os dias atuais, o que pode ter promovido o movimento organizado das pessoas com deficiência a partir da década de 1980, mais conhecido como “modelo social” para opor-se ao modelo “médico-clínico”.

O autor supracitado, ainda relata que o grau de desconhecimento das deficiências e de suas potencialidades permaneceu alto até a primeira metade do século XX, quando pessoas com deficiência mental eram tratadas com total desleixo, até mesmo com certa ojeriza. Esse tratamento, dada a falta de exames e de diagnósticos mais complexos e precisos, resultou na vida trágica e, até mesmo, na morte de muitas pessoas nessas condições, que foram, principalmente, renegadas do convívio social.

Ainda delineando o tema, escreve Garcia (2011, p.1) que a questão da deficiência deixou de ser responsabilidade da família em 1854, quando sobreveio a criação do “Imperial Instituto dos Meninos Cegos”, demonstrando mais radicalmente que a deficiência era considerada uma doença.

Foi a partir da criação desse Instituto, no entanto, que ocorreu uma inversão na questão da deficiência, a qual deixou de ser responsabilidade da família e passou a ser do Estado, por meio de instituições privadas e beneficentes.

Garcia (2011, p.1) ainda dispõe a respeito da benéfica repercussão dessa inversão de papéis. De acordo com esse autor, as instituições ampliaram o campo de visão e de trabalho, fazendo não apenas a reabilitação médica das Pessoas com Deficiência - PCD, mas também cuidando da educação delas. Dados oficiais, até 1950, apontavam a existência de 40 estabelecimentos de educação especial para deficientes intelectuais e 14 para outras deficiências.

Sobre o mesmo tema, Figueira (2008, p.65) pontua que foi na década de 50 que foram criadas entidades como a Sociedade Pestalozzi, de São Paulo (1952), e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Rio de Janeiro (1954).

Após esses acontecimentos, ocorreu uma grande insistência, ao poder público, para que providenciasse melhorias, daí surgiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (BRASIL, 1961), dessa lei criou-se a



educação especial, que, segundo Garcia (2011, p.1), foi um marco na história da humanidade e na história das pessoas com deficiência, pois essa lei aponta os direitos dos “excepcionais” à educação dentro do sistema geral de ensino.

No mesmo sentido, já com maior amadurecimento, as pressões sociais pediam modificação no tocante às regras que envolviam as PCD. Assim, teve-se a Lei nº 5.692, em 1971, que alterou a LDBEN de 1961 (BRASIL, 1971). A Lei nº 5.692/71 definiu o tratamento para alunos com “deficiências físicas, mentais, para os que se encontravam com um atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e para os superdotados” (BRASIL, 2010, p. 11)

Em 1972, foi criado o atendimento pedagógico-educacional para as pessoas com deficiência, em consequência do I Plano Setorial de Educação, o qual o Governo colocou como área prioritária para a educação (BRASIL, 2010, p.12)

A partir da década de 1980, de forma mais efetiva, sobreveio a percepção de que as pessoas com deficiência não necessitavam estar enclausuradas em um território restrito, mas que podiam exercer, com propriedade, as funções convencionais, tais como estar em ambientes escolares e de trabalho, convivendo com a sociedade em pé de igualdade. Essa percepção refletiu diretamente nas leis e nos decretos que foram criados a partir da década de 1980.

Em 1988, a nova Constituição Federal (BRASIL, 1988) rompeu, segundo Fonseca (2000, p.4), o modelo assistencialista. Embora já existisse a Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1983, não havia, porém, a instrumentalização jurídica hábil para integralizar as PCD.

A Lei nº 7.853, promulgada em outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, instituiu a integração social dessas pessoas, e a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) definiu uma tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dos portadores de necessidades específicas. Nessa tutela contem, além da definição dos possíveis crimes para quem não cumpre com as normas desta Lei, como também outras providências que concretizam os princípios constitucionais norteadores dela. (BRASIL, 1989).



Referente às garantias de leis legais, ao acesso ao trabalho, foi aprovada a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), também conhecida como Lei de Cotas, pela qual é estabelecida a reserva de vagas de emprego, para as pessoas com deficiência (habilitadas) ao trabalho ou para as pessoas acidentadas de trabalho, beneficiárias da Previdência Social (reabilitadas).

3 CAUSAS E CARACTERÍSTICAS DAS DEFICIÊNCIAS

Muitas pessoas consideram que a palavra “deficiente” carrega um significado muito forte, cheio de valores morais e que contrapõe com a palavra “eficiente”, que leva a idéia de que a pessoa com deficiência não é capaz e, conseqüentemente, é incompetente e sem inteligência (VIEIRA, 2019, p.23). Sabe-se, porém hoje, à medida que a sociedade vai conhecendo as características de uma pessoa com deficiência, que ela não é incapaz. O deficiente pode ter dificuldades, em desenvolver algumas atividades específicas, mas, na maioria das situações, ela desenvolve perfeitamente outras habilidades, como qualquer pessoa sem deficiência física: todos desenvolvemos bem alguma atividade, porém em outras falhamos. Para melhor entendimento, serão descritas as deficiências classificadas como mental, física, auditiva e visual.

A deficiência mental não deve ser confundida com doença, nem com distúrbios de aprendizagem. Deficiência mental, em simples palavras, quer dizer que o intelecto de uma pessoa é, significativamente, abaixo da média e coexiste com limitações na comunicação, no autocuidado, nas habilidades sociais, na participação familiar e comunitária, na autonomia, na saúde, na segurança, na funcionalidade acadêmica, no lazer e no trabalho, todas esses comportamentos se manifestam antes dos 18 anos de idade (VIEIRA, 2019, p.25).

Hoje em dia, segundo Diniz (2007, p.15), pode-se saber com antecedência se uma criança nascerá com deficiência mental, porém na maioria das vezes, as hipóteses da deficiência começam, apenas, quando a criança começa a frequentar a escola, em razão de certas dificuldades de aprendizagem ou de cognição. A hipótese sempre deve ser confirmada antes de a deficiência virar um “rótulo” na criança, que possa gerar qualquer tipo de tratamento desconfortável e até traumático, por parte de seus colegas. O diagnóstico deve ser



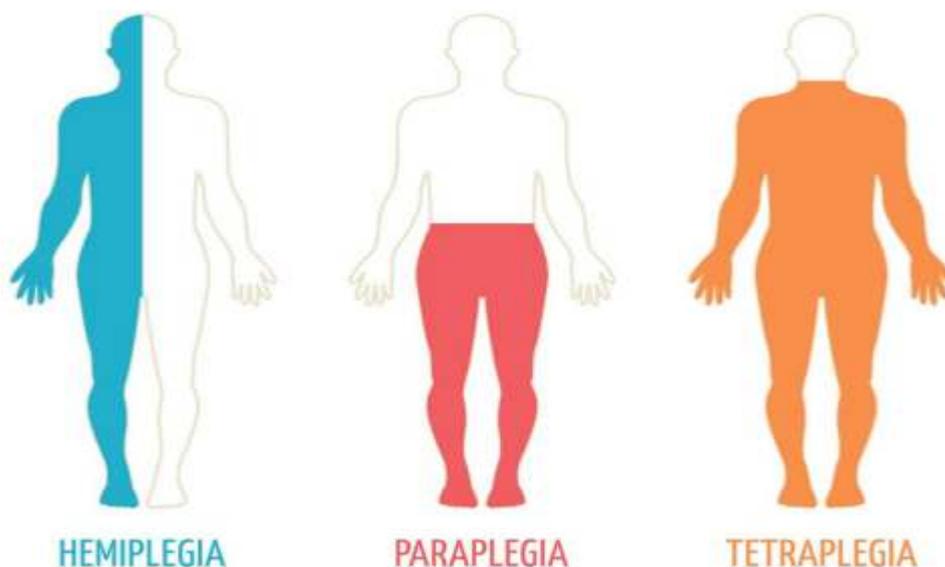
gerado, em conjunto, com um médico ou com um psicólogo e com um pedagogo, que buscarão as melhores soluções de saúde e de aprendizagem para a criança.

Apesar das condições e dos direitos das pessoas com deficiência mental terem melhorado muito, durante os anos, ainda há muito preconceito da sociedade, o que pode causar uma conseqüente reclusão praticada pela família, na intenção de proteger a criança, ou até mesmo, por vergonha do comportamento dela. As pessoas ainda tendem a estranhar muito as deficiências mentais e, por isso, as excluem por não saberem como lidar ou por terem medo de conviver com elas.

O entendimento das deficiências e a inclusão dessas pessoas na sociedade, no convívio em escolas, no trabalho e no lazer, gerariam um modo melhor de socializar essas pessoas, causando menos estranheza e maior aceitação delas no meio de convívio.

A deficiência física é definida como uma desvantagem ou como uma incapacidade que limita ou impede o desempenho motor de uma determinada pessoa. São consideradas pessoas com deficiência os indivíduos, que apresentam comprometimento da capacidade motora que foram definidos como normais para a biologia da espécie humana. A deficiência física pode ser conseqüência de um acidente. Hemiplégicos, paraplégicos e tetraplégicos são pessoas que sofreram algum tipo de lesão no sistema nervoso (cérebro ou coluna espinhal) e por esse motivo têm seus movimentos afetados (MORAES, 2013, p.62), como na Figura 1.

Figura 1 - Representação de hemiplegia, paraplegia e tetraplegia





Fonte: Adaptado de Moraes (2013, p.62)

Se acaso, a pessoa sofrer lesões, na parte do cérebro responsável pela linguagem, a pessoa terá dificuldade em falar ou até mesmo não conseguirá mais falar. Há também as pessoas que nascem sem algum membro por causa de problemas na gestação, ou por motivo de acidente, ou mesmo pessoas que têm algum membro amputado por problemas de saúde (como problemas graves de circulação sanguínea ou gangrena). Essas pessoas com deficiência ganham maior independência, pois têm à disposição próteses, bengalas e muletas, considerados recursos de tecnologia assistiva (VIEIRA, 2019, p.27).

Segundo Moraes (2013, p.65), crianças com paralisia cerebral que sofrem lesão, somente, na área do cérebro responsável pelos movimentos do corpo (a área motora) são consideradas crianças com deficiência física, visto que seus movimentos estão prejudicados e apresentam dificuldades de locomoção e de movimentação. Em certos casos, a paralisia cerebral pode atingir também a parte do cérebro responsável pelas funções cognitivas.

As pessoas com deficiência visual podem ser classificadas como pessoas com visão subnormal (ou de baixa visão) e cegueira total. A visão subnormal é definida como uma alteração da capacidade funcional da visão, decorrente dos rebaixamentos significativos da acuidade visual, ou seja, há uma redução importante do campo visual, ou da sensibilidade aos contrastes de luz entre outras limitações. Pessoas com miopia, estrabismo, astigmatismo, ambliopia, hipermetropia não são consideradas indivíduos com deficiência visual, pois essas alterações da visão são tratadas como patologias e devem ser tratadas assim que descobertas para que o problema não se agrave, agindo assim, é possível evitar, em crianças, a dificuldade no aprendizado.

As pessoas com baixa visão conservam apenas alguns resíduos de visão e, hoje em dia, esses resíduos são aproveitados para ajudar nas atividades educacionais, na vida cotidiana e no lazer. Até um tempo atrás as pessoas com visão subnormal eram consideradas cegas, atualmente, porém, descobriu-se, que, se essa patologia for tratada com técnicas especiais para baixa visão, esse problema tende a melhorar e a pessoa tem, significativamente, mais



qualidade de vida, mesmo sem extinguir a doença. A cegueira é definida como a perda total da visão e pode ser adquirida ou congênita (VIEIRA, 2019, p.29).

Para Vieira (2019, p.30), as causas mais frequentes da deficiência visual são a retinopatia da prematuridade (consequência imaturidade da retina, pode ocorrer em partos prematuros ou por excesso de oxigênio na incubadora), catarata congênita (causada pela rubéola ou outras infecções de gestação), glaucoma congênito (hereditário ou causado por infecções, atrofia óptica) e degenerações retinianas e alterações visuais corticais. A deficiência visual pode também ser consequência de diabetes, de deslocamento de retina ou de traumatismos oculares.

Já a deficiência auditiva, segundo Vieira (2019, p.33), pode afetar uma pessoa em vários graus e pode decorrer de problemas em qualquer parte do ouvido, sendo ele no ouvido externo, no ouvido médio ou no ouvido interno. Há diferentes tipos de deficiência auditiva, dependendo do local onde o ouvido foi afetado (do ouvido externo ao interno). A deficiência auditiva deveria sempre ser diagnosticada cedo, pois quanto antes, o tratamento para um específico caso da deficiência auditiva for iniciado, as chances de a pessoa conseguir praticar melhor seu potencial de audição são maiores. Na maior parte dos casos, o médico consegue identificar a causa da deficiência auditiva, porém em algumas situações isso pode não acontecer, como em partos que tiveram complicações e quando ocorrem doenças maternas, próximo ao nascimento da criança.

A deficiência auditiva pode acontecer antes, durante e depois do parto e a rubéola é uma das principais doenças que podem causar a deficiência auditiva, no bebê, nesse período de vida. Alguns antibióticos contêm substâncias, que também podem causar a deficiência nos recém-nascidos, se não medicados corretamente. Os adultos com deficiência auditiva podem ser adeptos a algumas variantes de comunicação, como as pessoas sem deficiência auditiva, entre elas o oralismo e a Língua de Sinais Brasileira (LSB).

4 DOS DIREITOS E DA TUTELA JURÍDICA DO AUTISTA

No ano de 1943, nos Estados Unidos, o médico austríaco Chaskel Leib Kanner, mais conhecido como Leo Kanner, por meio de um estudo realizado com 11 crianças que



apresentavam dificuldades de socialização e outras características marcantes, nas áreas de comportamento social e de comunicação, descreveu o autismo como uma condição alheia ao grupo de deficiências mentais, ou seja, uma condição única (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.12).

Conforme Silva, Gaiato e Reveles (2012, p.13), em 1944, outro médico austríaco, conhecido como Hans Asperger, escreveu um artigo denominado “Psicopatologia Autística da Infância”, no qual diversas crianças que apresentavam características peculiares foram estudadas. Asperger notou que o padrão de comportamento e o perfil que descreveu, em seu estudo, em sua grande maioria, apresentavam-se nas crianças de sexo masculino, nas quais manifestavam ausência de empatia, baixa capacidade de interação, inclusive dificuldade em fazer amizades, movimentos desorientados e conversação unilateral.

O perfil das crianças descritas por Asperger diferenciava-se do padrão elencado no estudo de Kanner, isso porque apresentavam menor atraso do desenvolvimento da linguagem e maior nível de inteligência, assim, as crianças com estas características pertenciam ao grupo dos portadores da denominada Síndrome de Asperger, que deve seu nome ao médico austríaco (BAPTISTA; BOSA, 2002, p.17).

No ano de 1961, no Reino Unido, Helen Alisson, ao participar de um programa de televisão, falou sobre Joe, seu filho autista. Por meio desta entrevista, Alisson gerou um grande impacto na sociedade, considerando que o assunto era desconhecido por muitas pessoas. No ano de 1962, todavia, após a união de diversos pais, surgiu a primeira associação, que ficou conhecida como *National Autistic Society* – NAS com o objetivo de criar escola para crianças autistas, uma residência para adultos e, ainda, um serviço de apoio e de informação para as famílias. (MELLO *et al*, 2013, p.18).

Na década de 80, o autismo infantil ficou reconhecido como uma síndrome, abandonando o velho conceito, dentro do grupo das psicoses infantis (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.15). Após diversos estudos, o autismo passou a pertencer ao grupo de transtornos, mais especificamente, aos Transtornos Globais ou Invasivos do Desenvolvimento (TGD) que são caracterizados como distúrbios que influenciam e/ou prejudicam as crianças, no meio social, e dificultam a interação e a comunicação social. Os sintomas apresentam-se



no início da infância; nos primeiros cinco anos de vida. (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.16).

Para Schwartzman (1994), incluíam-se aos Transtornos Globais os diferentes transtornos do espectro autista, a Síndrome de Asperger, a Síndrome de Kanner, a Síndrome de Rett e as psicoses infantis.

A definição do autismo dentro do grupo de Transtornos Globais ou Invasivos do Desenvolvimento (TGD) deu-se pelo Manual de Diagnóstico e pela Estatística da Sociedade Norte Americana de Psiquiatria –DSM-IV e, ainda, pelo CID-10: Classificação Internacional de Doenças da OMS (VARELLA, 2014, p.1). Com o auxílio Manual da Saúde Mental – DSM-5, publicado em 2013, o autismo e outros distúrbios uniram-se a um único diagnóstico denominado Transtorno do Espectro Autista – TEA. (DSM-5, 2014, p.681).

Para Mello (2013, p.18) as crianças com autismo apresentam comportamentos limitados, fazem poucas coisas e, isso é, sem sombra de dúvida, um dos grandes motivos que leva essas crianças a terem dificuldade de aprendizagem. Dentre as dificuldades três se destacam de maneira clara: a dificuldade de atenção, de raciocínio e de aceitar os erros.

Algumas crianças autistas são incapazes de manter a concentração, como forma de superar essas dificuldades é preciso planejar situações de ensino que sejam estruturadas, por exemplo: dividir as aulas em pequenos passos, isso faz com que essas crianças consigam aprender. Outra dificuldade marcante é que elas não conseguem reconhecer a relação de espaço e de tempo entre os acontecimentos, que estão dentro de uma mesma modalidade. Conforme Tuchman e Rapin (2006, p.55):

Essa reciprocidade manifesta-se na infância pelo uso do contato visual direto e de gestos para focalizar a atenção no objeto ou no evento de interesse e progride, à medida que chega a idade em que a criança começa a andar, para o contato visual prolongado e o ato de apontar, a fim de chamar a atenção para um objeto ou evento de interesse.

Quanto à dificuldade de raciocinar, pode-se dizer que a maioria das crianças autistas aprende de maneira mecânica, sem realmente entender o que deveriam estar aprendendo, por isso, os professores podem planejar atividades que evitem a produção por produção, devem promover atividades que tenham significado para as crianças (GAUDERER, 1997, p.62).



Para Baptista e Bosa (2002, p.21), aceitar os erros é outra grande dificuldade do autista, esse comportamento é observado, em situações de repreensão ou de ordens, nessas ocasiões, o autista reduz ainda mais a sua atenção. É preciso, dessa forma, desenvolver ações, dentro da sala, ou mesmo fora dela, que façam com que essas crianças se habituem a situações que as contrariem, para elas que entendam, aos poucos, que nem sempre podemos fazer o que temos vontade, nas horas que queremos.

Mello (2013, p.18) pontua que os sintomas do autismo se apresentam, nos primeiros anos, por isso, com a inclusão das crianças, cada vez mais cedo, na educação infantil, os profissionais da educação são, normalmente, os primeiros a notarem algumas alterações comportamentais, entretanto, o diagnóstico só pode ser concluído, depois de passar pelos profissionais habilitados, pela equipe multidisciplinar, com neurologistas, com psicopedagogos, com psicólogo e com fonoaudiólogo.

Para Varella (2014, p.1), o Transtorno do Espectro Autista conceitua-se como um grupo de síndromes, ou seja, como alterações no desenvolvimento neurológico, que pode se manifestar, antes ou após o nascimento da criança. Essas mudanças neurológicas caracterizam-se pela presença de movimentos repetitivos, pela dificuldade na comunicação e na interação social e podem estar associadas à deficiência intelectual e às dificuldades na coordenação motora.

Crianças diagnosticadas, com autismo leve, apresentam mais independência nos afazeres diários. No que se refere às alterações do comportamento, a criança autista apresenta dificuldades em iniciar interações sociais; demonstra pouco interesse em se relacionar com outras pessoas, necessitam de apoio contínuo para praticar os atos da vida civil, a fim de prevenir qualquer prejuízo no seu desenvolvimento social. (ULLIANE, 2016, p.1).

Conforme, ainda, o autor supracitado, o autista apresenta comportamentos repetitivos e restritos, isto é, a criança é resistente a mudanças e se concentra, por muito tempo, em uma única atividade, alterações na organização ou no planejamento, que dificultam a autonomia da pessoa portadora de TEA.

Os autistas de nível moderado, por suas vezes, apresentam uma grande dificuldade de comunicação, seja verbal ou não verbal. Quando questionados, eles permanecem silentes



ou discorrem respostas curtas, ocasionando prejuízos no desenvolvimento social. As crianças portadoras do autismo, de segundo grau, evitam mudanças na rotina, ante a dificuldade em lidar com ela, ainda, quando não atingem o objetivo ou não conseguem finalizar alguma tarefa, apresentam sinais de stress (ULLIANE, 2016, p.1).

As crianças que apresentam prejuízos severos, na comunicação verbal e não verbal, na dificuldade de interagir com a sociedade, nos comportamentos repetitivos e restritivos, demonstrando-se inflexíveis no comportamento, na dificuldade com alterações na rotina diária e nas alterações emocionais são denominadas autistas severos, o último e mais elevado grau do autismo (ULLIANE, 2016, p.1). Além dos diferentes níveis, o autismo afeta mais crianças do sexo masculino. (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.32).

Apesar dos avanços nos estudos, não se sabe o real motivo do desenvolvimento do autismo na criança, acredita-se que fatores biológicos, genéticos e ambientais são as causas geradoras dos Transtornos do Espectro Autista.

Segundo Varella (2014, p.1), a falta de conhecimento acerca da existência do autismo causa grande dificuldade na busca de um tratamento para o TEA, são diversos sintomas apresentados e, ainda, não se conhece uma cura definitiva para tal transtorno.

No Brasil, antes da promulgação da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (BRASIL, 2012), o autista não detinha uma legislação própria, era encaixado nas Leis, que dispunham sobre os direitos dos deficientes, possuindo assim os mesmos direitos que qualquer outra pessoa excepcional (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.34).

5 LEI BERENICE PIANA - 12.764/12

A Lei 12.764/12, denominada como Lei Berenice Piana, recebeu esse nome em homenagem a Sra. Berenice, mãe de uma criança autista, que por anos lutou pelos direitos das crianças com TEA e enfrentou vários desafios durante essa jornada. No ano de 2014, por meio do Decreto 8.368 de 2 de dezembro do referido ano, a Lei 12.764/12 foi regulamentada (BRASIL, 2014).



O artigo 1º da Lei Berenice Piana (BRASIL, 2012) dispõe que a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista é aquela que apresenta deficiência persistente, na comunicação e na interação social, podendo afetar a comunicação verbal ou não verbal, os padrões restritivos e repetitivos de comportamento, dentro outros sintomas clínicos.

Para todos os efeitos legais também, a pessoa com autismo é considerada pessoa portadora de deficiência, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 2º, da referida lei (BRASIL, 2012), embora o autista não se caracterize geneticamente como portador de doença mental ou física (BRASIL, 2014).

Dentre as disposições, ainda, contidas no artigo 2º da Lei 12.764/12, importa-se comentar o inciso VII, o qual prevê o incentivo à formação e à capacitação de pais e de profissionais, a fim de que a criança autista tenha a melhor base possível, no que concerne ao poder familiar e ao ensino e à aprendizagem. Quanto mais informação houver sobre esse transtorno, mais efetivo é o tratamento e o acompanhamento da criança (BRASIL, 2012).

Dentre o rol taxativo de direitos, a Lei 12.764, em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe que aos portadores de TEA é assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência e a assistência social. (BRASIL, 2012).

Conforme Silva, Gaiato e Reveles (2012, p.43), as crianças autistas desenvolvem-se de maneira diversa, cada qual demonstra um desempenho, isso em razão dos níveis de acometimento do TEA. Os autistas severos podem apresentar atraso mental e podem ser, eternamente, dependentes de auxílio, tanto no âmbito escolar, como no meio social. As crianças, entretanto, com autismo mais leve, acompanham o desenvolver dos estudos, outras, por suas vezes, podem apresentar problemas de socialização.

A criança assim, demonstrando algum sinal de dificuldade no aprendizado e no desenvolvimento social, deverá ter o acompanhamento de um profissional especializado em sala de aula (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.43).

Para Piloni (2015, p.1), as instituições de ensino devem primar pela especialização de seus profissionais, promovendo cursos, simpósios, seminários e outros eventos e buscar o atendimento ideal às crianças autistas, ainda, orientar e acompanhar os pais ou os responsáveis pelo aluno autista, visando a sua participação no processo educacional.



O Decreto 8.368/14 dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 2º, que nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Berenice Piana, a pessoa com TEA ou deficiência terá direito a acompanhante especializado, no meio escolar, desde que comprove a necessidade de apoio às atividades, seja de comunicação, de interação com a sociedade, de locomoção, de alimentos e de cuidados especiais (BRASIL, 2014).

No que concerne ao contexto escolar, o Decreto 8.368, em seu artigo 4º, prevê que o Estado, a família, a sociedade e a comunidade escolar, devem assegurar, ao portador do espectro autista, o acesso à educação, o qual será em sistema educacional inclusivo. Tal direito detém, como base, as políticas de educação, de igualdade de oportunidades, em consonância com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2014).

Para Bento e Nakamura (2016, p.1), a escola inclusiva tem por objetivo promover o bem coletivo dentro da instituição de ensino, focando nas necessidades das pessoas com ou sem deficiência. Acolhendo todas as crianças independentemente de suas diferenças.

A unidade escolar, na pessoa de seu gestor ou de uma autoridade competente, conforme artigo 7º da Lei 12.764/12, “não poderá recusar a matrícula de um aluno portador do Transtorno do Espectro Autista, em caso de negativa, será punido com multa de 3 a 20 salários mínimos” (BRASIL, 2012), vigentes à época.

Desta feita, em caso de negativa de matrícula a um aluno com Transtorno do Espectro Autista, o responsável da unidade escolar será penalizado na forma da Lei. A denúncia do ato de recusa poderá ser comunicada por qualquer interessado, a qual deverá ser feita ao órgão competente (BRASIL, 2012). Em havendo reincidência, será apurada por intermédio de processo administrativo, a autoridade competente perderá o cargo na rede de ensino, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo 1º da Lei. 12.764/12. (BRASIL, 2012).

Destaque-se, por fim, a Lei 13.977/2020 (BRASIL, 2020), também chamada de Lei Romeo Mion, que incluiu o artigo 3º-A na Lei Berenice Piana, criando a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (Ciptea), que deverá ser emitida gratuitamente, sendo de responsabilidade de Estados e Municípios. A carteira de identificação possibilitará o acesso a serviços e atendimento prioritário já conquistado, mas de forma mais ágil, pois nem sempre a



pessoa com TEA costuma ser identificada à primeira vista. A carteira de identificação veio acabar com este problema.

6 DA (IN) APLICABILIDADE JURISPRUDENCIAL DA TUTELA JURÍDICA PROL TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A criança, dessa forma, que apresentar algum sinal de dificuldade no aprendizado e no desenvolvimento social deverá ter o acompanhamento de um profissional habilitado em sala de aula (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.43).

Algumas questões relacionadas às pessoas com TEA acabam chegando aos tribunais, na maioria dos casos, existe a busca de algum direito negado. Na sequência, serão apresentados alguns casos julgados em tribunais estaduais.

O primeiro caso apresentado é de um julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul- TJMS,

E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇA COM AUTISMO MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - OBRIGATORIEDADE - CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ADI 5357 ATENDIMENTO ADEQUADO E INCLUSIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ARTIGO 3º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO 12.764/2012. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NAO PROVIDO. (TJMS - AC: 08044990920138120008 MS 080449909.2013.8A2.0008, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2018) (TJMS, 2018).

O caso em tela refere-se à entidade de ensino particular que alegou não ser obrigação dela fornecer atendimento especializado a pessoa com TEA, e para isso teria custos adicionais à mensalidade paga. É solicitado pelo Ministério Público Estadual, um profissional psicopedagogo que acompanhe o aluno com diagnóstico de TEA. Para a entidade de ensino particular, esse tipo de serviço deve ser prestado pelo Estado. No caso, alega a entidade privada- que o aluno com TEA deveria estar matriculado em uma escola pública, a qual teria por força da lei obrigação de fornecer profissional especializado.



Por unanimidade a 1ª Câmara Cível do TJ-MS não aceitou as alegações do apelante, entendendo que o Supremo Tribunal Federal-STF já havia decidido a questão através da ADI 5357, em que foram consideradas constitucionais as normas contidas na Lei 13.146/2015 (Estatuto do Deficiente), sendo obrigatório às escolas particulares oferecerem serviços inclusivos e adequados às pessoas com deficiência, a obrigação é tanto de escolas públicas quanto particulares.

Na decisão, também é enfatizado o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 em que determina que a pessoa com TEA- deverá em caso de comprovada necessidade- ter acompanhamento especializado.

O Tribunal de Justiça, do Mato Grosso-TJMT, também tem julgado casos em que direitos das pessoas com TEA tem sido negados, no caso abaixo, o plano de saúde recusou oferecer tratamento multidisciplinar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO – INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NO MODELO ABA - PROCEDIMENTO AUSENTE NO ROL DA ANS - RECUSA NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DO PACIENTE - TUTELA DE URGÊNCIA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONSTATADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O plano de saúde não pode se recusar a (TJMT - AI: 10016993120208110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020) (TJMT, 2020).

Criança com TEA diagnosticado precisava de tratamento multidisciplinar autorizado por especialistas, o que foi negado pela operadora de saúde. Um dos tratamentos solicitados foi de acompanhante terapêutico. A operadora alegou que esta terapia e outras não faziam parte do rol obrigatório da agência que regula a saúde suplementar no Brasil.

Por unanimidade foi decidido que a operadora de saúde não pode negar tratamento que tenha sido prescrito por médico especialista e que acompanha o paciente. Na decisão, pontuou-se que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar –ANS, não é taxativo, o que já havia sido decidido e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.



Na decisão é enfatizada a Lei 12.764/12, que em seus artigos 2º, inciso III e 3º, inciso III, b que dispõem sobre a obrigatoriedade ao autista de ter atendimento multidisciplinar, cabendo à operadora de saúde arcar com os custos do tratamento.

Em caso julgado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC, decide-se que a criança portadora do Transtorno do Espectro Autista deverá ter acompanhamento especializado, conforme amparo legislativo, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento profissional. Neste sentido, tem-se o acórdão seguinte:

DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE AUTISMO MATRICULADO NO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA. PROFESSOR AUXILIAR EM SALA DE AULA. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 12.764/2012, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO [...] A lei n. 12.764/2012, garante "acompanhante especializado" à pessoa com transtorno do espectro autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, mediante "comprovada necessidade" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.080571-9, Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 31-03-2015) (TJSC, 2015a).

Ao aluno autista é assegurado o acesso à educação, o qual não poderá ter sua matrícula negada pela instituição de ensino ou representante da escola, sob pena de multa, conforme a Lei 12.764/12 (BRASIL, 2012).

Primeiramente, se faz necessário contatar a instituição de ensino, a fim de esclarecer a situação do aluno autista, objetivando que a inclusão desta criança ocorra por opção da escola. Em caso de negativa, a família da criança autista deve propor uma ação judicial, requerendo o cumprimento da obrigação, ou seja, recorrer à tutela jurisdicional no sentido de o judiciário determinar que a instituição aceite o menor, sem qualquer ressalva ou discriminação (FIALHO, 2013, p.1). A instituição de ensino não pode negar ou cancelar a matrícula de uma criança autista em razão do diagnóstico da doença.

Affonso e Macedo (2015, p.1) destacam um caso na comarca de Lages-SC, em que uma entidade de ensino particular cresceu o valor da mensalidade de uma criança autista, ante a comprovada necessidade de profissional habilitado. Segundo o juízo da respectiva Comarca, a escola não poderia aumentar o valor da mensalidade da criança autista, em razão de sua deficiência, pois é vedado por Lei.



Esclareceu ainda que a instituição tenha que deter de uma reserva financeira para casos como estes, pois devem estar preparadas para receber todos os tipos de crianças e fornecer, a elas, o melhor serviço educacional. O juiz determinou que em caso de descumprimento, a escola deveria efetuar o pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) (AFFONSO; MACEDO, 2015, p.1).

Inconformada com a decisão, a instituição apelou, não prosperando seu recurso em segunda instância e o Desembargador Ronei Danielliu manteve a sentença de primeiro grau (TJSC, Apelação Cível n.2014.077813-7, de Lages, rel. Des. Ronei Danielli, j. 03-02-2015) (TJSC, 2015b).

No Superior Tribunal de Justiça -STJ, todos os anos se promovem atividades de conscientização sobre o autismo, as quais são organizadas pelo Programa de Responsabilidade Socioambiental do STJ. Dentre as atividades realizadas pelo Tribunal estão as palestras, as quais têm por finalidade esclarecer aspectos do transtorno e, ainda, conscientizar e informar a sociedade e família sobre a deficiência. (STJ, 2013, p.1).

No que concerne aos direitos das pessoas autistas, o STJ tem-se manifestado positivamente, no sentido de assegurar-lhes os direitos por ora elencados e garantidos nas legislações de apoio.

Primando pela proteção e pelo desenvolvimento da criança autista, o STJ, mais especificamente a Sexta Turma do respectivo Tribunal- decidiu por conceder prisão domiciliar para mãe de uma criança autista. A mulher foi presa em flagrante, no ano de 2015, por suposta prática de crime de extorsão, posse de arma de fogo, uso de documento falso e receptação. Considerando que os indícios de autoria restaram suficientes, o magistrado determinou a conversão do flagrante em prisão preventiva (Superior Tribunal de Justiça. RHC 68500/ RS. Relator Ministro: Antônio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgamento 02/02/2017. DJe 09/02/2017) (STJ, 2017).

O Ministro Antonio Saldanha Palheiro ponderou que toda criança tem o direito de ser educada em ambiente familiar, ressaltou que o artigo 318 do Código de Processo Penal, permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando for imprescindível aos cuidados da pessoa menor de seis anos ou com deficiência. Assim, por unanimidade foi



concedida a prisão em regime domiciliar, a qual será feita com monitoramento eletrônico (BRASIL, 2018). A decisão do colegiado levou em consideração os princípios como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança.

Já no Supremo Tribunal Federal –STF, no dia 2 de abril, dia da Conscientização do Autismo, o respectivo Tribunal é iluminado com a cor azul, a qual representa as pessoas portadoras do autismo (STF, 2013, p.1).

Destaque-se que a ministra Carmem Lúcia, então Presidente do STF, em uma entrevista concedida a Globo News, agiu de forma preconceituosa e discriminatória em relação aos autistas. No ato da entrevista, que ocorreu no mês de setembro de 2016, a Sra. Carmem Lúcia afirmou que os ministros não eram autistas. Tal fato se deu após a repórter questioná-la sobre a Operação Lava Jato. O intuito da Sra. ministra era esclarecer que o Tribunal agiria com o mesmo empenho que fora utilizado no julgamento do mensalão (JOTA, 2016, p.1).

O termo usado pela ministra provocou diversas reações a nível nacional, tanto de famílias, quanto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Na mesma semana, a Presidente do STF divulgou um pedido de desculpas, informando que, em momento algum, teve a intenção de discriminar ou ofender os autistas (JOTA, 2016, p.1).

Importante destacar que o STF tem se manifestado de maneira igualitária em suas decisões que envolvam pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista. No ano de 2010, o Ministro Joaquim Barbosa determinou o restabelecimento de pensão por morte percebida por um rapaz autista (STF. Mandado de Segurança 28540. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado: 12 ago. 2010) (STF, 2010).

O benefício era oriundo do falecimento do avô do menino autista, que veio a óbito em julho de 2002, o qual trabalhava como servidor público federal. A criança autista recebia o valor, considerando o seu estado de dependência financeira.

O Tribunal de Contas da União-TCU entendeu ser ilegal o pagamento do benefício, pois considerava não comprovada a dependência econômica do menor em relação ao avô. Narrou ainda que o avô ajuizou ação de guarda do menor, quando já tinha 73 anos de idade, configurado o propósito do avô, em transformar o benefício em herança.



L. W. A. A., o pai e curador do menor autista, impetrou Mandado de Segurança, nº28540, no qual o ministro Joaquim Barbosa concedeu a liminar para o imediato restabelecimento do pagamento de pensão por morte ao menor. Afirmou que não se justificava a ruptura abrupta da situação estável do menor, considerando a efetiva necessidade de cuidados médicos especiais decorrentes do distúrbio que acomete o menor (STF, 2010).

Tramitou, ainda, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN n. 5357, na qual é parte requerente a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino– CONFENEN.

O objeto de discussão do presente ADIN, foi a Lei 13.146 de junho de 2015, denominada Estatuto do Deficiente. A respectiva Lei determina que a escola, de ensino público ou privado, se adapte para receber de forma adequada alunos que tenham algum tipo de deficiência intelectual ou física, estando o autista incluso na referida Lei, ante sua equiparação legislativa ao portador de deficiência (STF, 2016).

O argumento da Confederação é que os alunos teriam melhor desenvolvimento em instituições de ensino especializadas, considerando ainda o custo para a inclusão destas crianças. Salientaram ainda que não é justo o pagamento das despesas por outros alunos, ante a igualdade na valoração da mensalidade dos estudantes. O STF, entretanto, reconheceu a constitucionalidade da respectiva Lei (STF, 2016). Desta feita, importante se faz transcrever parte do acórdão que julgou improcedente a medida cautelar, prevalecendo a constitucionalidade da Lei 13.146 de 2015:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015) [...]. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição **ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV** [...]. (STF. ADI 5357MC-Ref. Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Processo



Eletrônico DJe-240- Divulg: 10-11-2016 Public: 11-11-2016) (STF. 2016, grifo nosso).

A escola é de grande importância para o desenvolvimento da criança deficiente, a qual se inclui o autista. A escola sendo pública ou privada deve ser inclusiva. A inclusão, tanto a social quanto a escolar, busca uma sociedade para todos, onde constantemente requer mudanças necessárias para que as pessoas com ou sem deficiências (física, intelectual ou sensorial), síndromes e transtornos globais do desenvolvimento possam exercer seus papéis sociais sem nenhum tipo de preconceito. Entende-se que a inclusão é ter o direito de participar de um mesmo grupo que os demais, sem ser prejudicada pela cor, pela classe social, pela deficiência, pelo transtorno global do desenvolvimento ou síndrome.

A palavra inclusão tem sido muito usada na área educacional para demonstrar práticas mais justas, solidárias e democráticas em relação às crianças que se encontram no meio escolar (FREIRE, 2008, p.5).

Depreende-se assim, que a decisão do STF destacada acima, sinaliza para não, somente, as escolas públicas, mas também para as particulares, a importância que há na educação inclusiva de modo que todos os indivíduos passam a desempenhar um papel dentro da sociedade e contribuindo para o bom desenvolvimento da inclusão. No movimento educacional tal premissa defende que os alunos possam mostrar as suas potencialidades e aprimorar as competências, exercendo seu direito de cidadania, através de uma educação com qualidade.

Para Cavalcante (2005, p.1) a prática inclusiva em uma escola não ocorre de maneira fácil, uma vez que exige inúmeras mudanças em relação ao próprio espaço escolar e, principalmente, mudanças de postura dos agentes educacionais, trazendo, assim, diversas resistências. Para isto, o Atendimento Educacional Especializado-AEE, tem como principal objetivo organizar situações de modo que as barreiras para a plena participação dos alunos na escola sejam transpostas e, até, eliminadas.

A criança com TEA tem o direito, também na escola particular, a tudo que preceitua a Lei nº 13.146/2015, necessitando para isso de atendimento adequado e adaptado a sua deficiência.



Dentre outro assunto, já discutido no Supremo Tribunal Federal, está o Benefício da Prestação Continuada. O respectivo benefício é um direito assegurado pela Lei nº 8.742 de 1993, à pessoa com deficiência e, ainda, ao autista, ante a equiparação legislativa prevista entre essas pessoas. (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p.67).

No ano de 2013 foi julgada a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, por qual se discutia a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93. O Ministro Gilmar Mendes declarou a inconstitucionalidade parcial dos requisitos dispostos no artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93, por considerar que o valor mínimo exigido está defasado. (TEODORO, 2015, p.1).

Agora se faz necessário que cada autista, interessado no Benefício da Prestação Continuada, realize uma avaliação junto ao INSS, a fim de se analisar se ele tem, ou não, direito ao recebimento do valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento. (TEODORO, 2015, p.1). Assim, a pessoa interessada em receber o benefício deverá provar a sua situação de miserabilidade e, ainda, demonstrar que preenche os pressupostos exigidos por Lei.

Fora as decisões, já tomadas na jurisprudência brasileira, que busca proteger a pessoa com TEA, existem projetos que tramitam na esfera nacional e que buscam o aperfeiçoamento das leis em favor dos autistas, cite-se o Projeto de Lei n. 5.748 de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados, o qual foi editado pelo deputado Felipe Bornier do PROS- RJ. O presente projeto foi criado com o objetivo de implementar o atendimento prioritário às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, em repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos. O deputado alega que a demora no atendimento pode ser prejudicial ao autista, (STF, 2016).

A Lei 10. 048 de 2000 prevê o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às pessoas com criança de colo e aos obesos. O objetivo do referido projeto é incluir o autista neste rol (STF, 2016). O Projeto de Lei n. 5.748 de 2016, ainda está tramitando em Comissão na Câmara dos Deputados.

O Brasil ainda se encontra em desenvolvimento, quando se trata dos direitos assegurados aos autistas. A sociedade, as comunidades em si, deveriam se unir e lutar pelos



direitos legitimados aos autistas, a fim de lhes garantir uma vida digna e igualitária (KWANT, 2017, p.29).

Os pais deixam de trabalhar para cuidar de seus filhos autistas, cidades não detêm de estrutura para assegurar aos portadores de TEA os seus direitos, instituições negam a matrícula de alunos autistas, dentre outros problemas que as famílias enfrentam diariamente no Brasil (KWANT, 2017, p.29).

Para kwant (2017, p.30), o Brasil devia instituir um cadastro, facilitando assim o acompanhamento e desenvolvimento da sociedade e de cada cidadão autista, nas suas diferentes fases da vida, além de incentivar e melhorar a criação e a elaboração de medidas públicas que garantam e proporcionem uma vida digna aos autistas e suas famílias.

Ainda que vejamos avanços na jurisprudência em afirmar importantes direitos e garantias das pessoas com TEA, se faz necessário que, na esfera legislativa, os dispositivos já existentes sejam aperfeiçoados, até mesmo para se evitar judicialização, devido possíveis brechas interpretativas na lei e que pode, em alguns casos, desfavorecer a pessoa com TEA.

Finalmente, diante do que foi apresentado nesse tópico e no capítulo como um todo, verifica-se que os tribunais têm procurado garantir aos autistas- a partir da Lei 12.764/2012 e da norma constitucional, todos os direitos já adquiridos, vedando qualquer ato ou postura do Estado ou sociedade que interfira no fiel cumprimento dos direitos das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

7 CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se analisar os aspectos sociais e legislativos do Transtorno do Espectro Autista (TEA), expondo os pontos relevantes quanto à eficácia legislativa de amparo ao portador de TEA e busca responder a problemática de qual tem sido o entendimento jurisprudencial brasileiro, a partir de alguns casos julgados, em relação ao descumprimento da Lei 12.764/2012, pelo viés da metodologia dedutiva.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial.



Para tal, é necessário destacar, no primeiro capítulo, a evolução histórica e legislativa das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, suas causas, características e direitos conquistados, haja vista que as pessoas com TEA são consideradas com deficiência e ter um panorama sobre a questão da deficiência tornaria a compreensão da temática mais fundamentada.

Indispensável, também, foi abordar, no segundo capítulo, o conceito e as características da pessoa com TEA, apresentando a evolução legislativa de apoio aos autistas, tendo como foco principal a Lei 12.764/2012. O capítulo esclarece muitas das questões médicas, psicológicas e legislativas que envolvem a pessoa com TEA, contribuindo em relação aos direitos que foram adquiridos a partir da Lei 12.764/2012.

A presente proposta inicia-se, afirmando a hipótese de que o Estado, através da legislação vigente, é o garantidor dos direitos da pessoa autista, e, ao final, declina-se no sentido de que a legislação vigente, especialmente a Lei 12.764/2012 tem sido aplicada e garantido os direitos dos autistas nos tribunais brasileiros.

No último capítulo por isso, apresentou-se o entendimento jurisprudencial brasileiro, a partir de alguns casos julgados, relacionado ao descumprimento da Lei 12.764/2012, verificou-se que dos casos analisados os tribunais brasileiros fizeram valer o que consta na lei, não deixando desamparadas as pessoas com TEA. O capítulo mostra que o Estado, através do poder judiciário, vem sendo o garantidor dos direitos conquistados pelos autistas.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que por ser um tema pouco explorado na área do direito, e aqui me refiro ao TEA, necessário se fez explorar de forma detalhada os aspectos que envolvem a sua proteção legislativa e como o Estado tem agido para garantir esses direitos.

Os objetivos, portanto, aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que o poder judiciário se tem mostrado favorável em garantir e assegurar aos autistas os seus direitos, tratando-os com igualdade e vedando qualquer ato discriminatório.

Além dos mais, não só as instituições de ensino agem ilicitamente, os planos de saúde, por diversas vezes, se utilizam de cláusulas abusivas para restringir o atendimento médico especializado ao autista, bem como limitam as sessões de tratamentos diferenciados.



O judiciário entende que os planos de saúde não podem restringir o tratamento, quando cobram e aceitam a contratualidade de pessoas autistas. No momento em que incluem a doença no rol de patologias que receberão cobertura do plano, não podem limitar ou recusar o tratamento indicado pelo médico da pessoa autista, o qual conhece perfeitamente o tratamento adequado a cada pessoa portadora de TEA.

Dessa forma, o Poder Judiciário, por meio dos limites impostos pelas legislações, prima pelo pleno desenvolvimento da pessoa autista, garantindo que nenhum de seus direitos seja violado.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto. **Justiça manda escola contratar professor para aluna autista**. Publicado em: 31 mar. 2015. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-manda-escola-contratarprofessor-para-aluna-autista/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ALARCÃO, Madalena; GASPAR, Maria Filomena. Imprevisibilidade familiar e suas implicações no desenvolvimento individual e familiar. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 89-102, abril, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003. 125p.

BAPTISTA, Cláudio Roberto; BOSA, Cleonice. **Autismo e educação: reflexões e propostas de intervenção**. Porto Alegre: Artmed, 2002. 187p.

BARBOSA, Maria Angélica Marcheti; BALIEIRO, Maria Magda Ferreira Gomes; PETTENGILL, Myriam Aparecida Mandetta. Cuidado centrado na família no contexto da criança com deficiência e sua família: uma análise reflexiva. **Texto Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 194-199, mar. 2012.

BARBOSA, Maria Angélica Marcheti; CHAUD, Massae Noda; GOMES, Maria Magda Ferreira. Vivências de mães com um filho deficiente: um estudo fenomenológico. **Acta Paul. Enfermagem**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 46-52, mar. 2008.

BENTO, Flávio; NAKAMURA, Sueli Rosa. O direito à educação da pessoa com transtorno do espectro do autismo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16936&revista_caderno=9. Acesso em: 15 set. 2021.



BOLONHINI JR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. São Paulo: Arx, 2004. 381p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 17mar. 2021.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. **Lei Federal n. 8.812, de julho de 1991**. Estabelece obrigatoriedade de inserção de pessoas portadoras de deficiência no setor privado. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212compilado.htm. Acesso em: 17 mar.2021.

_____. Ministério da Educação. **Educação especial**. Brasília: MEC, 2010. 73p.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14024.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm. Acesso em: 15 set. 2021.



_____. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em 27
out. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Diretrizes de atenção à pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo.** Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 86p.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5748/16.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090380>
Acesso em: 20 mai. 2021.

BUSCAGLIA, Leo F. **Os deficientes e seus pais** 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997. 313p.
CAMARGO, Suzana. **Muito além da fofura:** os cães da Fundação Bocalan levam autonomia e autoestima a pessoas com deficiência. Publicado em: 01 jul. 2015. Disponível em:
<http://projetodraft.com/muito-alem-da-fofura-os-caes-da-fundacao-bocalan-levamautonomia-e-autoestima-a-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 17. Mar 2021.

CAVALCANTE, Meire. **Inclusão promove justiça.** 2005. Disponível em:
<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/palavra-especialista-desafios-educacao-inclusiva-foco-redes-apoio-734436.shtml>. Acesso em: 27 out. 2021.

CHACON, Miguel Cláudio Moriel. Aspectos relacionais, familiares e sociais da relação pai-filho com deficiência física. **Rev. Bras. Educ. Espec.**, Marília, v. 17, n. 3, p. 441-458, 2011.

DA COSTA, A. C. G.; CORRÊA, R. M. **Cartilha da inclusão:** direitos das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009. 96p.

DESSEN, M. A.; BRAZ, M. P. A Família e suas inter-relações com o desenvolvimento humano. In. DESSEN, M. A.; COSTA JÚNIOR, A. L. **A ciência do desenvolvimento humano.** Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 113-131.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007. 96p.

DSM-5. **Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 992p.

EDGAR JUNIOR. **ONU quer mais empregos para pessoas com autismo.** Publicado em: 02 abr. 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/onu-quermais-empregos-para-pessoas-com-autismo>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ELSEN, Ingrid; MARCON, Sonia Silva; SANTOS, Mara Regina dos. **O viver em família e sua interface com a saúde e a doença.** Maringá: EDUEM, 2002. 398p.



ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. As consequências materiais e processuais da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência. **Revista de Processo**. v. 258. p. 281 – 314. Ago. 2016.

FALKENBACH, Atos Prinz; DREXSLER, Greice; WERLER, Verônica. A relação mãe/criança com deficiência: sentimentos e experiências. **Revista Ciência Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, supl. 2, p. 2065-2073, Dec. 2008.

FÁVERO, Eugnênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004. 343p.

LEITE, G. S.; FERRAZ, C. V. A pessoa com deficiência entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 2, p. 52-69, 19 nov. 2019.

FIALHO, Juliana. **Autismo e inclusão escolar: O que dizem as Leis brasileiras?** Publicado em: 20 dez. 2013. Disponível em: <http://www.comportese.com/2013/12/autismo-e-inclusaoescolar-o-que-dizem-as-leis-brasileiras>. Acesso em: 20 mai. 2021.

FIAMENGHI JR., Geraldo A.; MESSA, Alcione A. Pais, filhos e deficiência: estudos sobre as relações familiares. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 236-245, 2007.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil**. São Paulo: Gis Editora, 2008. 184p.
FONSECA, Maria Elisa Granchi. **As APAEs e os Autistas**. Revista autismo, 1ª ed. Publicado em: 02 abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistaautismo.com.br/edic-o-1/as-apaes-e-os-autistas>. Acesso em: 16 set. 2021.

FONSECA, R. T. M. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. Campinas, SP: 2000. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub60.html>. Acesso em: 19 mai. 2021.

FREIRE, Sofia. Um olhar sobre a inclusão. **Revista da Educação**, Vol. XVI, nº 1, p.5-20, 2008.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil>. Acesso em: 15 set. 2021.

GAUDERER, Christian. **Autismo e outros atrasos do desenvolvimento: guia prático para pais e profissionais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1997. 198p.

GIVIGI, Rosana Carla do Nascimento et all. Implicações de um diagnóstico: o que sentem as famílias dos sujeitos com deficiência? **Revista Distúrbios da Comunicação**. São Paulo, 27(3): p. 445-453, setembro, 2015.



GOMES. Adriana Leite Lima Verde; POULIN. Jean-Robert; FIGUEIREDO. Rita Veira de. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: o atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual.** Brasília: MEC/UFC, 2010. 31p.

HÖHER, Sígla Pimentel; WAGNER, Angelica Dotto Londero. A transmissão do diagnóstico e de orientações a pais de crianças com necessidades especiais: a questão da formação profissional. **Revista Estudo de Psicologia** (Campinas). 2006; 23(2):113-125.

JOTA. **Carmen Lúcia pede desculpas pelo uso do termo “autista”.** Publicado em: 17 set.2016. Disponível em: <https://jota.info/justica/carmen-lucia-pede-desculpas-pelo-uso-termoautista-17092016>. Acesso em: 19 mai. 2021.

KWANT, Fátima de. **Autismo Brasil x Holanda.** Publicado em: 15 mar. 2017. Disponível em: <http://autimates.org/autismo-brasil-x-holanda/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

LACERDA, L. **Transtorno do Espectro Autista: uma brevíssima introdução.** Curitiba: CRV, 2017. 118p.

LAGO JR. Antônio, BARBOSA. Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in) capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e código de processo civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** v. 8. p. 49-89, 2016.

LORENZ. Eliana. **ABRA – Associação Brasileira de Autismo.** Disponível em: <http://www.salvemascrianças.org/wp/?p=10146>. Acesso em: 16 set. 2021.

MACIEL, Maria Regina Cazzanigam. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em Perspectiva.** São Paulo, v. 14, n. 2, abr/jun, p.51-56. 2000.

MADALAZZO, Mariana. O autismo e a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Autismo.** Publicado em: 02 abr. Disponível em: <http://www.revistaautismo.com.br/edic-o-1/o-autismo-e-a-convenc-o-da-onu-sobre-osdireitos-das-pessoas-com-deficiencia> . Acesso em: 17 set. 2021.

MARTINEZ, Albertina Mitjás. Psicologia Escolar e Educacional: compromissos com a educação brasileira. **Revista Psicologia Escolar e Educacional.** Campinas, v. 13, n. 1, p. 169-177, junho 2009.

MEC. **Saberes e práticas de inclusão: dificuldades acentuadas de aprendizagem: autismo.** 2. ed. rev. Brasília: MEC, 2003. 65p.

MELLO, Ana Maria. **Retratos do autismo no Brasil.** 1. ed. São Paulo: AMA, 2013. 186p.
MINUCHIN, Salvador. **Famílias: funcionamento e tratamento.** Porto Alegre: Artmed, 1982. 154p.



MORAES, Luiz Fernando de. **Deficiência física - da experiência ao saber científico**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2013. 152p.

MOURA, Leonice; VALÉRIO, Naiana. A família da criança deficiente. **Caderno de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento**. São Paulo, v. 3, n. 1, p. 47-51, 2003.

NAVARAUSCKAS, Heloíse de Bastos; et al. "Ei, eu também estou aqui!": aspectos psicológicos da percepção de irmãos frente à presença de uma criança com paralisia cerebral no núcleo familiar. **Estudos de Psicologia**, v.27, n.4, p.505-513, 2010.

OLIVEIRA, Leonardo Alves. O Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), seus Direitos e o novo paradigma da capacidade civil. **Revista de Direito Privado**. v. 76. p. 49-58. Abr. 2017.

OLIVEIRA, Luiz Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Brasília, 2012. 36p.

PAIVA JUNIOR. Casos de autismo sobem para 1 a cada 68 crianças. **Revista Autismo**. Publicado em: 28 mar. 2014. Disponível em: <http://www.revistaautismo.com.br/noticias/casos-de-autismo-sobem-para-1-a-cada-68-crianca>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PILONI, Thiago. Lei Berenice Piana e o acompanhante especializado. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 18 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44050/lei-berenice-piana-e-o-acompanhante-especializado>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 464p.

RIBEIRO, Eduardo. Autismo em Portugal. **Revista Autismo**. 2ª. ed. Publicado em: 02 abr. 2012. Disponível em: <http://www.revistaautismo.com.br/edicao-2/autismo-em-portugal>. Acesso em: 17 mar. 2021.

RIBEIRO, L.L.G. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. 127p.

SÁ, Sumaia Midlej Pimental; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Compreendendo a família da criança com deficiência física. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 68-84, abr. 2006.



SASSAKI, Romeu Kazumi. Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? Atualizações semânticas na inclusão de pessoas. **Revista Nacional de Reabilitação**. São Paulo, ano IX, n. 43, p. 9-10, mar/abr, 2005.

SCHWARTZMAN, Jose Salomão. **Autismo infantil**. Brasília: CORDE, 1994. 56p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; REVELES, Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012. 131p.

SILVA, O. M. **A Epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987. 470p.

SOARES, Rafaela de Lima; SANTOS, Aline Rocha Alves dos. Pessoas com deficiência: percepção sobre a relação socioafetiva familiar. **Revista de Produção Acadêmico-Científica**, Manaus, v.2, nº 1, p.134-148, 2015.

SOUSA, Samara. **Significado dos símbolos que representam o autismo: autismo e o terapeuta**. Publicado em: 29 mar. 2014. Disponível em: <https://autismoeterapeuta.com.br/significado-dos-simbolos-que-representam-o-autismo/>. Acesso em: 20 mai.2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF adere a campanha sobre o autismo**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100433199/stf-adere-a-campanha-sobre-autismo>. Acesso em: 19 mai. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 28540**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado: 12 ago. 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 580963**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado: 18 abr. 2013.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5357 MC-Ref**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-240- Divulg: 10-11-2016 Public: 11-11-2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **STJ adere ao Dia Mundial de Consciência sobre o Autismo**. 03 abr. 2013. Disponível em: <http://stjnoticias.tumblr.com/post/47027646880/stj-adere-ao-dia-mundial-deconsci%C3%Aancia-sobre-o> . Acesso em: 17 mar. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 68500/ RS**. Relator Ministro: Antônio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgamento02/02/2017. DJe 09/02/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1590911>. Acesso em: 02 mai. 2021.



STONE, M. H. **A cura da mente:** a história da psiquiatria da antiguidade até o presente. Porto Alegre: Artmed, 1997. 480p.

TEODORO, Marina. **Justiça revê critério de concessão do benefício LOAS.** Publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.dgabc.com.br/Noticia/1259108/justica-reve-criterio-de-concessao-do-beneficioloas>. Acesso em: 19 mai. 2021.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores; D'ANTINO, Maria Eloisa Famá. **Direito das pessoas com autismo:** comentários interdisciplinares à Lei 12.764/12. 1.ed. São Paulo: Memnon Edições Científicas, 2018. 238p.

TJMS. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **AI: 10016993120208110000 MT**, Relator: Antônia Siqueira Goncalves, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020.

TJMT. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **AC: 08044990920138120008 MS 080449909.2013.8A2.0008**, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2018.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.080571-9**, Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 31-03-2015. 2015a.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n.2014.077813-7**, de Lages, rel. Des. Ronei Danielli, j. 03-02-2015. 2015b.

TUCHMAN, Roberto; RAPIN, Isabelle. **Autismo:** abordagem neurobiológica. Porto Alegre: Artmed, 2006. 376p.

ULLIANE, Carla. **Os 3 graus de autismo.** 2016. Disponível em: <http://carlaulliane.com/2016/os-3-graus-do-autismo/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

VOIVODIC, Maria Antonieta; STORER, Márcia Regina de Souza. O desenvolvimento cognitivo das crianças com síndrome de Down à luz das relações. **Revista Psicologia Teoria e Prática.** São Paulo, v. 4, n. 2, p. 31-40, 2002.

VARELLA, Draúzio. **TEA – Transtorno do Espectro Autista II.** 2014. Disponível em: <https://drauziovarella.com.br/crianca-2/tea-transtorno-do-espectro-autista-ii/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

VIEIRA, Daniela Koeller Rodrigues. **Pessoas com deficiência e doenças raras:** o cuidado na atenção primária. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. 222p.